

ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 066/96
Autoria: Mesa Diretora

Parecer.

Relatório:

A aquisição do estatuto de autonomia político-administrativa é conteúdo do projeto de lei nº 066/96, de iniciativa da Mesa Diretora deste Colegiado e com a instituição do número dos membros da representação popular da Câmara Municipal de Boa Vista e outras providências para que esta Instância julgadora do mérito legal e constitucional ofereça seu parecer prévia sobre a regularidade formal e material da propositura.

É o relatório.

A Constituição de 1988, traça as diretrizes para que qualquer comunidade alcance sua autonomia político-administrativa sendo elemento integrante do pacto federativo.

A espécie é o Município de Boa Vista, instrumentalizado em projeto de lei nº 066/96, que pleiteia o status de ente político autônomo, com o correspondente número de sua representação parlamentar.

Na esteira do parecer jurídico oferecido pela Procuradoria Casa, datante ao mérito jurídico-constitucional da matéria e está bem presente a presença de todas as peças que habilitam a propositura à tramitação e aprovação. Nesta Comissão de Justiça coloca-se a favor de seu acolhimento e pede o mesmo empenho ao plenário da Casa.

É o parecer do Relator:

Voto da Comissão de Justiça:

Ante às considerações da Douta Procuradoria da Casa no alinhamento da matéria com a ordem legal e constitucional, ao lado do parecer do Relator da matéria, esta Comissão de Justiça, é de opinião pelo livre curso da propositura.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" 28
de maio de 1988.

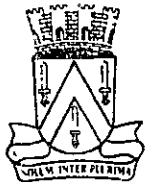


ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

Presidente / Relator

Secretário

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER
INTERESSADO: Mesa Diretora

A Mesa Diretora requer Parecer acerca da necessidade de regulamentação da quantidade de vereadores para a Câmara Municipal do Município de Boa Vista, desmembrado do Município de Campina Grande e suas repercussões legais.

É o relatório.

PARECER

O processo constituinte de 1988 contou com intensa participação municipalista, através de suas lideranças mais expressivas, resultando numa presença efetiva da comuna nas considerações positivas constitucionais, inclusive alçando o Município à condição de ente federativo, ao lado da União e do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

A presença do Município se faz em todo o arquétipo estrutural da Federação brasileira, realçando-se sua importância e reforçando-se sua esfera de atuação normativa, na tentativa de ressaltar a participação mais efetiva da comuna e dos cidadãos nela envolvidos.

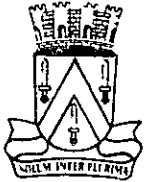
Neste sentido, possibilitou-se à comunidade a definição de seu destino político-administrativos, via todos os mecanismos de participação democrática introduzidos na Constituição Federal, inclusive a definição última, na forma plebiscitária, dos limites territoriais do município e a possibilidade de desmembramento do mesmo, fazendo surgir um novo município.

DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

A Constituição Federal em seu artigo 18, § 4º expressamente determina:

“A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por Lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.”

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em consonância com a determinação da CF e através da Lei Estadual nº 5.884, de



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

29 de abril de 1994 e publicada no D.O. no dia 05 do mês subsequente, criou o Município de Boa Vista,

“...desmembrado do Município de Campina Grande, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.”

Criado o município a sua instalação dar-se-á *“em 1º de janeiro, com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, eleitos em pleito direto, simultâneo com os demais municípios do País”*, o que indica a existência de eleições no próximo pleito e posse no início do ano vindouro.

Antes disso porém é preciso definir-se a quantidade de vereadores que comporão o plenário da Câmara Municipal do nóvel município.

DA DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE DE VEREADORES

O novo município terá a composição de sua Câmara de Vereadores, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

A Constituição Federal em seu art. 29, VI, estabelece como princípio que o número de vereadores será proporcional à população do município,

“ observados os seguintes limites: mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios até um milhão de habitantes.”

Outrossim, a Constituição do Estado da Paraíba em seu artigo 10, ao estabelecer preceitos gerais, estipula em seu inciso IV que o número de vereadores levará em consideração

“... a população do Município no ano anterior ao da eleição, observadas as seguintes proporções:

a) nos Municípios de até cinco mil habitantes - nove vereadores:”

Ainda a Constituição Estadual referindo-se à Câmara Municipal e aos Vereadores preceitua no artigo 16:

“O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores, em número proporcional à população do Município, observados os



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 10 desta Constituição.”

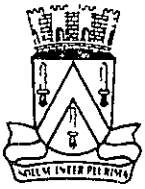
No parágrafo único do artigo citado acima, prevê-se que o número de vereadores será fixado levando-se em consideração a população existente,

“... apurada pelo órgão federal competente, até o último dia do ano anterior à eleição.”

DOS VEREADORES DA CIDADE DE BOA VISTA

Utilizando-se dos parâmetros legais postos, é preciso que averiguemos a população do novo Município de Boa Vista, a partir da população do distrito de Boa Vista, detectada em Censo Demográfico Oficial, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

A Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande pediu ao IBGE local que informasse a população do novo município. Tendo em vista a demora na remessa das informações por parte do Núcleo estadual do órgão, o Núcleo local, de forma sensível, nos remeteu cópia da



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

publicação oficial em que constam os dados do último Censo Demográfico, do ano de 1991, base sobre a qual embasamos o nosso parecer.

Segundo o Censo Demográfico - 1991 (vide cópia anexa), Boa Vista tinha **4.403 habitantes**, sendo 2.155 mulheres e 2.248 homens.

Mesmo que façamos uma projeção de evolução da população no período de anos, até o ano passado, a faixa populacional ainda estará abaixo dos cinco mil habitantes que permitiria ir além da quantidade mínima de vereadores de que fala a Constituição. De modo a evitar dúvidas ou outras interpretações, baseamo-nos no Censo Oficial último.

Das informações depreende-se que a Câmara Municipal do Município de Boa Vista deverá contar com **09 (nove) vereadores**, eleitos no pleito deste ano.

Ressalte-se que o número de vereadores em relação à população é extremamente adequado, na medida em que teremos, em média, um representante popular para cada grupo de 500 habitantes, relação muito mais próxima que, por exemplo, o Município de Campina Grande onde esta relação se dá na proporção de 1 para cerca de 18 mil habitantes.



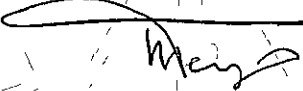
ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

Destarte, é nosso entendimento que o Projeto de Lei que estipula a quantidade de vereadores do Município de Boa Vista, tenha 09 (nove) vereadores, democraticamente eleitos pelos eleitores cadastrados na área, seções e zona eleitoral correspondente.

Neste sentido referendamos proposta legislativa que em respeito ao grau de importância institucional da matéria, deve ser apresentada pela própria Mesa Diretora e seus membros-vereadores.

É o parecer, s.m.j.

Campina Grande, 14 de maio de 1996.


Harrison Alexandre Targino
Procurador-Chefe

CENSO DEMOGRÁFICO - 1991 - PARAÍBA

1 - População

Tabela 1.4 - População residente, por grupos de idade, segundo as Mesorregiões, as Microrregiões, os Municípios, os Distritos e o sexo

(continuação)

Mesorregiões, Microrregiões, Municípios, Distritos e sexo (1)	Total	Grupos de idade						
		0 a 4 anos						5 a 9 anos
		Total	Menos de 1 ano	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	
São José.....	1 771	228	40	40	41	52	49	236
Homem.....	935	118	19	18	26	27	26	123
Mulher.....	836	110	21	22	15	25	23	113
Brejo dos Santos.....	6 233	725	122	143	146	155	160	801
Homem.....	3 098	371	65	74	74	84	81	408
Mulher.....	3 137	354	57	76	71	71	79	393
Caaporã.....	15 007	2 187	461	339	504	431	402	2 260
Homem.....	7 642	1 102	222	172	258	229	191	1 132
Mulher.....	7 365	1 085	239	137	246	202	211	1 128
Cabaceiras.....	6 180	769	136	129	170	177	157	804
Homem.....	3 022	388	60	72	86	95	75	292
Mulher.....	3 158	381	76	57	84	82	82	412
Cabaceiras.....	4 313	569	104	97	119	130	119	575
Homem.....	2 131	299	45	56	63	75	60	288
Mulher.....	2 182	270	59	41	56	55	59	287
São Domingos.....	1 867	200	32	32	51	47	38	229
Homem.....	891	89	15	16	23	20	15	104
Mulher.....	976	111	17	16	28	27	23	125
Cabedelo.....	28 052	3 473	626	683	692	725	767	3 524
Homem.....	13 919	1 733	310	323	358	376	386	1 782
Mulher.....	14 133	1 740	316	340	334	349	401	1 742
Cachoeira dos Índios.....	7 315	969	191	178	205	197	198	896
Homem.....	3 597	489	85	90	104	108	102	514
Mulher.....	3 718	480	106	88	101	89	96	382
Balanços.....	306	43	9	10	6	5	19	37
Homem.....	148	19	4	2	4	2	7	19
Mulher.....	158	24	5	8	2	3	6	18
Cachoeira dos Índios.....	4 079	543	102	108	119	110	104	552
Homem.....	2 028	275	43	59	61	61	51	279
Mulher.....	2 051	268	59	49	58	49	53	273
Fátima.....	1 747	225	49	32	47	48	49	344
Homem.....	890	112	23	15	21	27	26	120
Mulher.....	857	113	26	17	26	21	23	124
São José de Marimbá.....	1 183	158	31	28	33	34	32	192
Homem.....	631	83	15	14	16	18	18	96
Mulher.....	552	75	16	14	15	16	14	97
Cacimba de Areia.....	2 906	373	67	74	60	64	68	444
Homem.....	1 408	181	32	37	36	45	31	220
Mulher.....	1 498	192	35	37	24	39	37	224
Cacimba de Dentro.....	17 672	2 525	484	478	548	572	543	2 525
Homem.....	8 664	1 330	258	254	284	280	276	1 258
Mulher.....	9 008	1 195	226	224	264	292	267	1 267
Caipara.....	10 529	1 401	276	257	309	267	267	1 387
Homem.....	5 232	688	136	125	154	134	134	736
Mulher.....	5 297	713	140	132	155	133	133	651
Caipara.....	7 170	965	191	181	203	184	206	953
Homem.....	3 862	484	100	88	104	96	96	507
Mulher.....	3 308	481	91	93	99	88	110	446
Logradouro.....	3 359	436	85	76	106	83	86	434
Homem.....	1 650	204	38	37	50	38	43	229
Mulher.....	1 709	232	49	39	56	45	43	205
Cajazeiras.....	61 273	8 812	1 119	1 097	1 176	1 213	1 207	6 322
Homem.....	24 169	3 305	573	549	588	594	603	3 176
Mulher.....	27 104	2 907	546	548	590	619	604	3 146
Cajazeiras.....	47 042	6 260	811	889	1 060	1 102	1 098	5 726
Homem.....	22 059	2 630	516	492	530	537	555	2 865
Mulher.....	24 983	2 830	495	497	530	565	543	2 861
Engenheiro Azevedo.....	4 231	552	108	108	116	111	109	598
Homem.....	2 110	275	57	57	58	57	48	311
Mulher.....	2 121	277	51	51	60	54	61	287
Caldas Brandão.....	4 812	578	116	110	117	126	106	632
Homem.....	2 296	281	62	50	57	73	49	263
Mulher.....	2 206	287	54	60	60	53	57	269
Camaló.....	5 569	671	124	124	129	140	144	851
Homem.....	2 697	323	62	52	54	72	62	318
Mulher.....	2 872	348	72	72	75	68	82	333
Canaló.....	4 483	537	107	104	99	105	122	521
Homem.....	2 181	256	48	43	59	53	53	257
Mulher.....	2 302	281	59	61	40	52	69	264
Pindurão.....	1 068	134	27	20	30	35	22	130
Homem.....	518	67	14	9	16	19	9	61
Mulher.....	550	67	13	11	14	16	13	69
Campina Grande.....	326 307	37 531	7 225	7 147	7 676	7 664	7 819	39 537
Homem.....	152 330	18 804	3 571	3 607	3 838	3 897	3 891	19 959
Mulher.....	173 977	18 727	3 654	3 540	3 838	3 767	3 928	19 578
Boa Vista.....	4 403	507	94	120	80	117	96	521
Homem.....	2 158	257	46	60	36	60	55	265
Mulher.....	2 245	250	48	60	44	57	41	256
Campina Grande.....	302 581	34 544	6 641	6 506	7 102	7 069	7 226	36 517
Homem.....	141 252	17 337	3 281	3 295	3 555	3 603	3 603	18 416
Mulher.....	161 329	17 207	3 360	3 211	3 547	3 466	3 623	18 101

Atestamos a veracidade dos dados contidos neste documento ORIGINAL em 14.05.96

 Chefe de Agência Substituto

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.883, de 29 de ABRIL de 1994

Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público dos empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAIBAN, quando do processo de liquidação extrajudicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Estado da Paraíba, autorizado a contratar temporariamente por excepcional interesse público, os empregados demitidos do Sistema Financeiro PARAIBAN no período em que esteve em liquidação extrajudicial;

§ 1º - Aplicam-se as contratações referidas neste artigo as seguintes regras, sem prejuízo de outras constantes do termo:

I - poderão ser feitas para órgãos da administração direta indireta, autárquica ou fundacional, conforme a necessidade dos serviços e o grau de instrução do contratado, até o limite global de trezentos (300);

II - o número fixado no inciso anterior, poderá ser ampliado, à critério do Poder Executivo, ouvindo-se sempre os representantes de classe dos demitidos.

III - prazo máximo de seis (06) meses:

a) - Poderá haver prorrogação por iguais períodos sucessivos, a critério do Poder Executivo, até o limite de vinte e quatro meses;

IV - contribuição compulsória ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;

V - cumprimento de jornada não inferior a oito horas diárias;

VI - o contratado não poderá exercer outra atividade remunerada na administração pública ou empresa privada.

§ 2º - O contrato, após a subscrição das partes será remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para apreciação para fins de registro como determina o art. 71, III da Constituição Federal.

Art. 2º - A readmissão do contratado pelo Sistema Financeiro PARAIBAN provocará rompimento do contrato.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994, 1069 da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.884, de 29 de abril de 1994

**CRIA O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Boa Vista, desmembrado do Município de Campina Grande, tendo por sede, o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Boa Vista tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com os Municípios de Solânea e Rochinos, obedecidos os atuais limites do Município de Campina Grande;

II - A Oeste, com os Municípios de Gurjão e São João do Cariri, obedecidos os atuais limites destes com o Município de Campina Grande;

III - Ao Sul, com os Municípios de Cabaceiras e Boqueirão, obedecidos os atuais limites destes com o Município de Campina Grande;

IV - Ao Leste, com os Municípios de Campina Grande, partindo da bifurcação da Rodovia BR-230 com a entrada da estrada vicinal de Olho d'Água, seguindo em linha reta até o Sítio Furninhas, daí pelo Riacho das Piabas, em linha marginal, até o encontro com o córrego da Címba Nova, e destes com o Rio São Pedro, seguindo também em linha marginal até a Serra do Juá, com o Município de Boqueirão.

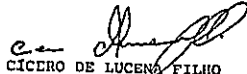
Art. 2º - O Município de Boa Vista fica integrado à Comarca de Campina Grande.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.885, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Riacho de Santo Antônio, desmembrado do Município de Boqueirão, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Riacho de Santo Antônio tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Município de Boqueirão, iniciando na Trijunção deste com Barra de São Miguel e Riacho de Santo Antônio, no Riacho Canudos, por este até encontrar a estrada de Damásio a Estiva, daí com Barra de Santana pelo Riacho Canudos, até encontrar o Riacho Santo Antônio;

II - A Leste, com o Município de Alcantil, iniciando no encontro dos Riachos Canudos e Santo Antônio, por este até a Fazenda Tarrafa, passando pelas localidades do Açude Novo, Tavaras até Serra Verde, continuando com os limites intermunicipais;

III - Ao Sul, com o Município de Barra de São Miguel, iniciando em Serra Verde;

IV - A Oeste, com o Município de Barra de São Miguel, iniciando nos limites intermunicipais, até o Riacho Canudos, trijunção deste com os Municípios de Boqueirão e Riacho de Santo Antônio.

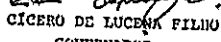
Art. 2º - O Município de Riacho de Santo Antônio fica integrado à Comarca de Boqueirão.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.886, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE RETIRO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Retiro, desmembrado do Município de Jacaraú, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - O Município de Retiro tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, partindo do Rio Pitomba, divisa com o Município de Lagoa de Dentro, segue em linha reta até alcançar o Riacho Canabrava daí prossegue uma tangente até atingir o Engenho Sapucaia, que fica para o novo Município, deste ponto parte em linha reta até encontrar o lugar Pedrinhas na estrada de rodagem PB/71;

II - Ao Sul, começando na foz do Riacho Timbó sobre o Rio Camaratuba, segue este Rio acima até atingir os limites com o Município de Lagoa de Dentro, no Marco nº 10, em Taumatá;

III - A Leste, iniciando na foz do Riacho Timbó, segue pelos limites do Distrito de Timbó em linha reta até atingir a Igreja de Macêdo, daí prossegue até alcançar a estrada para o Engenho Salvador Gomes, da Rodovia PB-71, que demanda à cidade de Jacaraú, deste ponto da estrada segue pela mesma até alcançar o lugar Pedrinhas, deste local prossegue numa reta até alcançar o Engenho Sapucaia;

IV - A Oeste, começando no marco nº 10, em Taumatá, já referido, prossegue pelos limites naturais, com o Município de Lagoa de Dentro até alcançar o Rio Pitomba, no ponto de partida.


Art. 2º - O Município de Retiro fica integrado à Comarca de Jacaraú.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA,
em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 106º da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI Nº 5.887, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE PARARI E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Parari, desmembrado do Município de São José dos Cordeiros, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Parari são os seguintes:

I - Ao Norte e Leste, com o Distrito de Santo André, começando na Foz do Riacho do Garrote e no Rio Taperoá, segue por este rio à jusante até a Foz do Riacho Mucuitu, daí por uma linha reta vai até a foz do Riacho D'Água no Rio Taperoá, segue por este rio à jusante até a foz do Rio dos Cordeiros;

II - A Leste, com o Município de São João do Cariri, começando na foz do Riacho dos Cordeiros no Rio Taperoá, daí por uma linha reta vai à foz do Riacho Mondubim no Riacho Quixaba, segue por este riacho à montante até sua nascente;

III - Ao Sul, com o Município de Serra Branca, começando na nascente do Riacho Quixaba, daí segue pela rodovia PB-216, São José dos Cordeiros/ São João do Cariri, segue por esta até seu cruzamento com o Riacho do Farias daí por uma linha reta até a foz do Riacho do Franco no Rio dos Cordeiros;

IV - A Oeste, com o Município de São José dos Cordeiros, começando na foz do Riacho do Franco no Rio dos Cordeiros segue por uma linha reta até o Pico da Serra do Calumbé, por outra linha reta vai ao centro da Lagoa do Meio, daí por outra linha reta vai à foz do Riacho da Marcação no Riacho do Livramento; com o Município de Taperoá, começa na foz do Riacho Marcação no Riacho Livramento, segue este Riacho à jusante até a foz do Riacho da Tocaia, segue por este riacho à montanha até a foz do Riacho Marco, segue por este riacho à montanha até sua nascente;

§ 2º - Os Municípios e Distritos adotarão, respectivamente, os nomes das cidades e vilas que lhes servem de sede, vedado o uso do mesmo nome para mais de uma cidade ou vila.

Art. 10 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 da Constituição Federal, no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

IV - Câmara constituída de Vereadores cujo número será fixado de acordo com o estabelecido neste inciso, tendo em vista a população do Município no ano anterior ao da eleição, observadas as seguintes proporções:

a) nos Municípios de até cinco mil habitantes - nove Vereadores;

b) nos Municípios de cinco mil e um a dez mil habitantes - onze Vereadores;

c) nos Municípios de dez mil e um a vinte mil habitantes - treze Vereadores;

d) nos Municípios de vinte mil e um a quarenta mil habitantes - quinze Vereadores;

e) nos Municípios de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes - dezessete Vereadores;

f) nos Municípios de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes - dezoito Vereadores;

g) nos Municípios com mais de cento e sessenta mil habitantes - vinte e um Vereadores;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os artigos 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, parágrafo 2º, I da

Constituição Federal;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibições e incompatibilidades no exercício da vereança similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX - organização das funções legislativa e fiscalizadora da Câmara Municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII - perda do mandato do Prefeito nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Constituição Federal;

XIII - obrigatoriedade do Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, nos Municípios com mais de vinte mil habitantes;

XIV - obrigatoriedade da aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e de publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

de despesas a que se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal.

Seção III Da Criação, Incorporação, Fusão e Desmembramento de Municípios

Art. 14 — A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Seção IV Da Intervenção do Estado nos Municípios

Art. 15 — O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

- I — deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II — não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV — o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
- V — confirmada prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município, nos termos da lei;
- VI — para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes;

§ 1º — Convencido da procedência do fato ou conduta previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, o Governador do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, submeterá o assunto à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será extraordinariamente convocada, dentro do mesmo prazo, competindo-lhe decidir sobre a matéria, por maioria absoluta de seus membros, autorizando ou não a intervenção.

§ 2º — Sempre que o Governador do Estado se decidir pelo procedimento do processo, na forma do parágrafo anterior, formulará mi-

nuta de decreto de intervenção, no qual especificará a amplitude do prazo e as condições de execução das tarefas julgadas necessárias à restauração da moralidade administrativa do Município, indicando, desde logo, o nome do interventor, cuja aceitação dependerá também de aprovação da Assembléia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º — No caso do inciso IV deste artigo, o Governador do Estado decretará a intervenção mediante solicitação do Tribunal de Justiça do Estado, limitando-se o decreto a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da moralidade

§ 4º — Poderá ainda ser iniciado processo de intervenção em Município, mediante solicitação da Câmara Municipal aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do Tribunal de Contas do Estado ao Governador, que procederá na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 5º — O interventor nomeado assumirá o cargo perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação de compromisso de cumprir às Constituições Federal e Estadual, observar as leis e os limites do decreto interventivo, para bem e fielmente desempenhar as funções de seu encargo.

§ 6º — O interventor apresentará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.

§ 7º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes retornarão, salvo impedimento legal.

Seção V Da Câmara Municipal e dos Vereadores

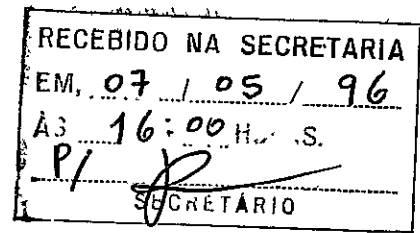
Art. 16 — O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, em número proporcional à população do Município, observados os limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 10 desta Constituição.

Parágrafo único — O número de Vereadores em cada Município será fixado em lei estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente, apurada pelo órgão federal competente, até o último dia do ano anterior à eleição.

Art. 17 — Os Vereadores serão eleitos juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)



PROJETO DE LEI 066/96.

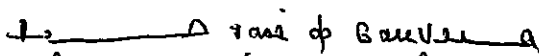
Estabelece o número de vereadores da Câmara Municipal de BOA VISTA e dá outras providências.

ART. 1º - Fica estabelecido em 09 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal do Município de Boa Vista nos termos da Lei Estadual Nº 5.884, de 29 de abril de 1994, que criou os novos Municípios, neste Estado, e, especificamente, art. 10, inciso IV, letra "B", da Constituição do Estado da Paraíba.

ART 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 07 de maio de 1996.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVÊIA
Presidente


ANTONIO LUIZ LULA CABRAL
1º Secretário

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

JUSTIFICATIVA

Com a criação de novos Municípios paraibanos pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através de Projeto de Lei, que foi sancionado por S. Exa. o Sr. Governador do Estado, ficou esta Câmara Municipal como as demais onde as novas entidades político-administrativas se encravam na condição de Distritos, com o encargo de estabelecer, legalmente, o número de seus Vereadores, obedecendo os limites impostos pela Legislação atinente à matéria em pauta.

Esta propositura, visa suprir o requisito que é da competência deste Legislativo Municipal.

E, face a exiguidade de tempo, pois o prazo limite para que se efetue a referida providência legal, encerrar-se-á no dia 31 de maio, ocorrência que tem de ser levada na mais devida conta, sendo, portanto, requerida para este Projeto de Lei todas as regalias regimentais, notadamente, regime de urgência preferência e destaque, isso, visando sua rápida e imediata tramitação.

MESA DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Divulgação Nº 13/96

Tribunal Superior Eleitoral
9.509(18.04.96)
- Distrito Federal (Brasília),
Torquato Jardim

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E
REGISTRO DOS CANDIDATOS ÀS
ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1996.

Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe
da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve
Instruções:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

As eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador serão
realizadas, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996
(art. 1º, caput).

Na mesma data, serão realizadas eleições para
prefeito e vereador nos municípios que tenham sido criados até
31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 1º, parágrafo único).
Poderá participar das eleições o partido político que:

1º - tenha obtido registro definitivo
no Tribunal Superior Eleitoral; e

2º - tenha seu órgão de direção constituído de forma permanente
no município, na forma do respectivo estatuto (Lei nº 9.100/95,

3º - Se o município estiver subordinado a mais de um Juiz
Eleitoral Regional Eleitoral designará um deles para ter
competência relativos à eleição.

TÍTULO II

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I

DAS CONVENÇÕES

1º - As convenções municipais destinadas a deliberar sobre
a escolha dos candidatos e coligações serão realizadas no período de 1º a 30
de maio de 1996, havendo-se a respectiva ata em livro próprio, podendo
existir, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto
(Lei nº 9.100/95, arts. 8º, caput e 9º).

2º - Parágrafo único. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao
órgão de direção do partido estabelecer as normas, comunicando-as
ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 8º, parágrafo
único).

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

1º - Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir
residência no município e estar com sua filiação deferida pelo
Tribunal Regional Eleitoral até 15 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 10,

2º - Nos municípios criados até 31 de dezembro de 1995 o
registro será comprovado pela inserção nas seções eleitorais que
compreendem os limites territoriais do novo município (Lei nº 9.100/95,

3º - Havendo fusão ou incorporação de partidos após 15 de
dezembro de 1995, o registro será comprovado pela inserção partidária a data

§ 1º Vinte por cento, no mínimo, das vagas
de coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de
mulheres (Lei nº 9.100/95, art. 11, § 3º).

§ 2º Em todos os cálculos será sempre de
inferior a meio, igualada a um, se igual ou superior (Lei
nº 9.100/95, art. 11, § 4º).

Art. 7º Nos municípios criados até 31 de
dezembro de 1995, o número de lugares a preencher na Câmara Municipal será
fixado em lei do município-mãe do qual se
deriva, não publicada a lei até a data indicada, prevalecerá o
número de lugares fixado na lei municipal de
faixa populacional correspondente a ser fixado pelo Juiz
de Direito de junho de 1996 (CF., art. 29, IV; AC de 5.8.93, MS
Torquato Jardim; Resolução nº 18.083, de 28.4.92, TRF
da Paraíba; Resolução nº 18.226, de 2.6.92, Rel: Min. Américo
Luz).

CAPÍTULO III

DAS COLIGAÇÕES

Art. 8º Serão admitidas coligações se celebradas
entre:

I - conjuntamente para as eleições majoritárias
e proporcionais e

II - apenas para a eleição majoritária (Lei
nº 9.100/95, art. 6º,
caput).

§ 1º É vedada coligação apenas para a eleição
proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria
e junção de todas as siglas dos partidos que a integram, se
os direitos e obrigações dos partidos políticos no que se
refere ao processo eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 6º, § 1º).

Art. 9º Na formação de coligações, devem
ser observadas as seguintes normas:

I - na chapa de coligação podem ser inscritos
candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número
que não exceda o mínimo de um por partido;

II - os partidos integrantes da coligação
devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de
representante de partido político no trato dos interesses e na representação da
coligação no que se refere ao processo eleitoral;

III - a coligação será representada perante
a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso II ou por
três delegados indicados pelos partidos que a compõem (Lei nº 9.100/95,
art. 7º, I, III e IV).

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 10. Os candidatos a prefeito, vice-prefeito
e vereador serão registrados perante o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 111):

§ 1º Nos municípios onde houver mais de
uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos o Juiz Eleitoral
designado pelo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 3º destas
Instruções.

§ 2º O registro de candidato a prefeito e
vice-prefeito far-se-á sempre em chupa única e indivisível (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 11. O prazo para apresentação
de requerimento de registro de candidatos terminará, improrrogavelmente, às
nove horas do dia 5 de julho de 1996 (Lei nº 9.100/95, art. 12, caput).

Parágrafo único. Na hipótese de o partido
requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazer a coligação
nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto
neste artigo (Lei nº 9.100/95, art. 12, § 2º).

Art. 12. O registro dos candidatos será
requerido pelos presidentes dos órgãos executivos de direção municipal
constituídos de forma permanente ou provisória, ou por delegado autorizado
em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responder pela
coligação partidária e sempre com a assinatura reconhecida por Tabelião (Código
Eleitoral, art. 94, caput); no caso de coligação, o pedido de registro será
assinado e subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados
designados pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção
ou pelo seu representante (Lei nº 9.100/95, art. 7º, II e III).

Parágrafo único. Com o requerimento de
registro, a coligação deverá indicar, expressamente, os nomes das pessoas
designadas para representá-la na forma dos incisos II e III do art. 9º destas
Instruções.

Art. 13. O pedido de registro será instruído
nos seguintes

o cada partido
mulheres (Lei nº
9.100/95, art. 11,
§ 3º).
de 1995, o
fixado até o dia 31
de dezembro;
número mínimo da
eleitoral até o dia 5
de junho de 1996
nº 2.039-PR; Rel:
Min. Sepúlveda
Carvalho.

25 de maio

10
420

B

de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que:

I - até 31 de dezembro de 1995, tenha obtido registro definitivo ou provisório no Tribunal Superior Eleitoral; e

II - tenha seu órgão de direção constituído de forma permanente ou provisória no município, na forma do respectivo estatuto (Lei nº 9.100/95, art. 1. 5º).

Art. 3º Se o município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à eleição.

TÍTULO II

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I

DAS CONVENÇÕES

Art. 4º As convenções municipais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações serão realizadas no período de 1º a 30 de junho de 1996, lavrando-se a respectiva ata em livro próprio, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.100/95, arts. 8º, caput e 9º).

Parágrafo único: Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção estadual do partido estabelecer as normas, comunicando-as ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 8º, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

Art. 5º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município e estar com sua filiação deferida pelo partido até 15 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 10, II).

§ 1º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 1995 o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que incidem dentro dos limites territoriais do novo município (Lei nº 9.100/95, art. 10, § 1º).

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após 15 de dezembro de 1995, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de criação do partido originário (Lei nº 9.100/95, art. 10, § 2º).

§ 3º Ao militar candidato basta o pedido de registro da autoridade, após prévia escolha em convenção partidária (CF., arts. 14, § 4º, 42, § 6º, Ac nº 11.314, de 30.8.90, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Art. 6º Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos à Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.100/95, art. 11, caput).

Art. 9º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas:

I - na chapa da coligação podem ser inscritos a qualquer partido político dela integrante, em número assegurado o mínimo de um por partido;

II - os partidos integrantes da coligação terão atribuições equivalentes às do representante, que terá atribuições equivalentes às do representante político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;

III - a coligação será representada perante o Juiz Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso II ou por qualquer um dos indicados pelos partidos que a compõem (Lei nº 9.100/95, art. 7º, I, III e IV).

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 10. Os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores serão registrados perante o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 2º, III):

§ 1º Nos municípios onde houver mais de um Juiz Eleitoral será competente para o registro de candidatos o Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 3º destas Instruções.

§ 2º O registro da candidatura a prefeito e vice-prefeito será sempre em chapa única e indivisível (Código Eleitoral, art. 2º, III).

Art. 11. O prazo para apresentação do pedido de registro de candidatos terminará, improrrogavelmente, às 17h do dia 5 de julho de 1996 (Lei nº 9.100/95, art. 12, caput).

Parágrafo único. Na hipótese de o partido requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazer o requerimento até oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 11 (Lei nº 9.100/95, art. 12, § 2º).

Art. 12. O registro dos candidatos será feito pelos presidentes dos órgãos executivos de direção municipal, em forma permanente ou provisória, ou por delegado autorizado em forma autêntica, inclusive telegrama de quem responda pela chapa, sempre com a assinatura reconhecida por Tabelião (Código Eleitoral, art. 12, caput); no caso de coligação, o pedido de registro será apresentado pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, membros dos respectivos órgãos executivos de direção municipal, ou representante (Lei nº 9.100/95, art. 7º, II e III).

Parágrafo único. Com o requerimento de registro, o candidato deverá indicar, expressamente, os nomes das pessoas que irão representar a coligação, na forma dos incisos II e III do art. 9º destas Instruções.

Art. 13. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I - cópia autenticada pelo Cartório Eleitoral do pedido de registro, refero o caput do art. 4º destas Instruções;

II - autorização do candidato em documento reconhecido por Tabelião;

III - prova de filiação partidária, ressalvado o disposto no § 3º

Handwritten notes: '20/5', '10', and a circled '10'.

refero ao processo de observadas as candidatos filiados que deliberem, vem designar um representante de partido coligação no que se Justiça Eleitoral até três delegados art. 7º, I, III e IV).

o e vereador serão (2, III): na Zona Eleitoral, ral designado pelo truções. e-prefeito far-se-á (91). requerimento de lez nove horas do ou coligação não lo nas quarenta e caput deste artigo requerido pelos l constituídos de do em documento reção partidária e Eleitoral, art. 94, á subscrito pelos pela maioria dos lo, ou pelo seu istro, a coligação designadas para nstruções. com os seguintes da ata a que se com a assinatura do disposto no § 3º



CERTIDÃO

Certifico a requerimento do Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande/PB, RÔMULO JOSÉ GOUVÊLA, datado de 07 de maio de 1996, Campina Grande/PB, (Protocolo nº468, datado de 15 de maio de 1996) para fim de determinar o número de Vereadores da futura Câmara Municipal de Boa Vista/PB, informamos que de acordo com Censo Demográfico/91, a população do Distrito de Boa Vista/PB, era de 4.403 habitantes, sendo 1.842 habitantes na zona urbana e 2.561 habitantes, na zona rural.

João Pessoa, 15 de Maio de 1996

ANIBERTO MENDONÇA DE MELO
CHEFE DA DIPEQ/PB